|  |  |
| --- | --- |
| **INTERESSADO/MANTENEDORA**:ERIVALDO FERREIRA DA SILVA | **MUNICÍPIO**:JOÃO PESSOA |
| **ASSUNTO**:SOLUÇÃO PARA O CASO |
| **RELATORA CONSELHEIRA**:ADRIANA BEZERRA CAVALCANTI MEDEIROS NÓBREGA |
| **PROCESSO Nº**:SEE-PRC 2025/03323 | **PARECER Nº**:144/2025 | **CÂMARA OU COMISSÃO**:CEIEF | **APROVADO EM**:13/03/2025 |

**I - HISTÓRICO:**

 Erivaldo Ferreira da Silva e Ângela Dantas Ferreira, responsáveis pelo aluno Samuel Dantas Ferreira, requerem, ao Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB, o retorno de seu filho à escola, em 2025, no 8º ano do Ensino Fundamental II.

 Segundo o requerimento dos pais, Samuel Dantas Ferreira estudou, em uma escola tradicional, até o ano de 2020. Em 2021, os responsáveis não renovaram sua matrícula na escola e permaneceram ensinando o filho em casa, através da prática de *Homeschooling* durante os anos de 2021, 2022, 2023 e 2024. Os pais relatam que utilizaram uma metodologia clássica utilizada em diversos países do mundo desde 1998.

 “Em 2021, estávamos enfrentando uma pandemia e, percebemos que seu aprendizado ficou prejudicado ao longo desse ano (2021)”. (Texto da exposição de motivos dos requerentes).

 Apensados ao processo encontram-se os seguintes registros fotográficos:

 1. Visitas a laboratórios com outras crianças e adolescentes;

2. Exposição dos motivos da solicitação e justificativa pela não matrícula do filho em escolas nos anos de 2021, 2022, 2023 e 2024;

 3. Exposição de livros sobre mesas;

 4. Documentos de identidade do pai e do aluno Samuel Dantas Ferreira;

 5. Fotos de atividades educativas provavelmente realizadas pelo aluno;

**II – ANÁLISE:**

 O caso em tela reveste-se de complexidade. Trata-se de uma prática educativa, a chamada educação domiciliar ou *homeschooling*, não autorizada no Brasil, tendo inclusive sido julgada pelo STF como inconstitucional.

 Diz o STF: “A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de *unschooling* radical (desescolarização radical), *unschooling* moderado (desescolarização moderada) e *homeschooling* puro, em qualquer de suas variações”. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO n.º 888.815, de 12/09/2018).

 Recentemente, o STF, em 17 de outubro de 2023, julgou RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO n.º 1.459.567, de Santa Catarina, e ratificou a compreensão de que não há previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro para o ensino domiciliar e que, portanto: “não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”.

 De pronto, precisamos enfatizar o grave erro dos responsáveis em decidir pela não matrícula da criança nos anos de 2021, 2022, 2023 e 2024. A Constituição Federal, em seu Art. 205, assevera: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

 A LDB (Lei nº 9.394/1996), em seu art. 5º, garante que: “O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo”.

 Além disso, adverte a LDB (Lei n.º 9.394/1996), em seu art. 6º: “É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade”.

 O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), em seu art. 55, assevera que “Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”. E acrescenta, no seu art. 98, que “As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável”.

**III – PARECER/CONCLUSÃO:**

 Com base na fundamentação citada acima e, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, recomendamos a matrícula imediata e obrigatória do aluno em estabelecimento oficial de Ensino Fundamental.

 Tal recomendação precisará adotar as seguintes medidas complementares à sua efetivação:

 1. Que a matrícula do aluno Samuel Dantas Ferreira seja feita no ano do Ensino Fundamental correspondente ao que estaria em 2021, período em que o mesmo ficou fora da escola.

 É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, em 13 de março de 2025.

**ADRIANA BEZERRA CAVALCANTI MEDEIROS NÓBREGA**

**Relatora**

**IV – DECISÃO DA CÂMARA:**

A Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental – CEIEF aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2025.

**NEILZE CORREIA DE MELO CRUZ**

**Presidenta da CEIEF**

**V – DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide homologar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 13 de março de 2025.

**ADELAIDE ALVES DIAS**

**Presidenta do CEE/PB**